



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11070.002427/2004-77
Recurso n° 145.416 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-000.890 – 1ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

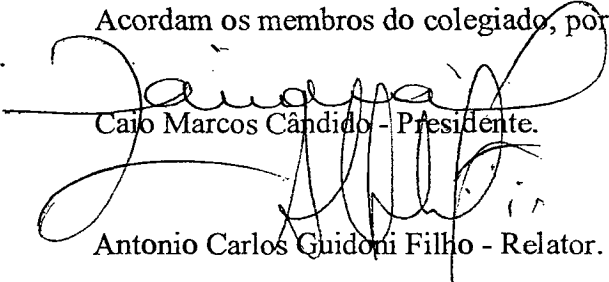
Exercícios: 2003, 2004, 2005

Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Não atende ao pressuposto de demonstração de divergência jurisprudencial o recurso especial fundamentado em acórdão paradigma proferido em caso cuja situação fática e contexto normativo são distintos da verificada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Verificado que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, contendo todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e, não havendo no citado procedimento administrativo qualquer despacho ou decisão com preterição do direito de defesa, não há que ser declarada a nulidade no presente auto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ E NÃO DECLARADOS EM DCTF - É cabível o lançamento de ofício de tributos devidos informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e que não foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica devido por estimativa, enseja o lançamento da multa isolada de 75%, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do imposto não recolhido.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 22/10/2004, referente aos exercícios de 2003 a 2005, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 216/222), no valor de R\$ 3.044.451,89, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30/09/2004.

Conforme Auto de Infração (fls 216/222), foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2002 (31/12/2002):

A empresa apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2002 optando pelo Lucro Real com apuração anual, informando R\$ 1.092.897,42 de imposto de renda a pagar. O imposto de renda mensal foi

calculado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (fls. 34 a 44).

Os valores do imposto de renda devidos mensalmente, apurados conforme cópia da DIPJ (fls. 40/44) e demonstrativos de fls. 96 a 107 (Demonstração do Cálculo do IRPJ a pagar), não foram recolhidos, nem informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (fls. 45/56). Também o valor do imposto de renda apurado no final do referido ano-calendário (ajuste anual) não foi informado na respectiva DCTF.

Diante dessas irregularidades exigiu-se o recolhimento de R\$ 1.092.897,42 de IRPJ correspondente ao ajuste anual do ano-calendário de 2002, com o acréscimo da multa de ofício e dos juros de mora.

2. Falta de recolhimento do IRPJ por estimativa no ano-calendário de 2004 — aplicação da multa isolada:

Conforme cópias do Livro de Apuração do Lucro Real e das Demonstrações da Suspensão ou Redução do IRPJ/CSLL (fls. 165/188), a autuada apurou IRPJ a pagar nos meses de janeiro, março e junho de 2004, calculado com base em balanço de suspensão ou redução.

Constatou a fiscalização que tais valores não foram informados nas respectivas DCTF, nem recolhidos.

Diante de tais irregularidades exigiu-se a multa isolada de 75% por falta de recolhimento das estimativas, dos seguintes valores (em reais):

Data Base de cálculo Valor da multa isolada

31/01/2004 133.361,68 100.021,26

31/03/2004 281.266,09 210.949,56

30/06/2004 704.310,23 528.203,49

TOTAL 839.203,49

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 229/252), aduzindo, em síntese, que:

a) A auto de infração encontra-se despido de juridicidade seja em razão dos ditames inscritos nos arts. 142, 145 e 149 do CTN seja pela própria legislação do imposto de renda, que confere a DIPJ s característica de confissão irretratável da dívida — afrontando, pois, o princípio da legalidade, "o qual impõe que todo o processo deva ser instaurado e conduzido com fundamento nos estritos comandos da lei estabelecadora da forma que tal atividade deve assumir, bem como dos requisitos necessários a lhe dar validade";

b) "No caso em tela, verificado pela Fiscalização que o montante relativo ao IRPJ devido no ano-calendário de 2002, embora declarado pelo contribuinte em DIPJ, não havia sido pago no vencimento, obrigado estaria o mesmo, quanto à inadimplência verificada, encaminhar dito débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta procedesse a inscrição da dívida ativa do débito confessado, não sendo lícito o lançamento de ofício em casos tais, vez que já lançado o tributo devido";

c) A DIPJ veio a substituir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado e passou a conter informações não só relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro devidos pela pessoa jurídica, mas, também sobre o IPI, ITR PIS e COFINS;

d) Embora tenha a DIPJ ampliado a gama de informações a serem prestadas ao Poder Fiscal, manteve ela seu principal objetivo, que se resume na constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, ambos lançados pela modalidade de homologação, ato administrativo que se completa e se perfectibiliza quando da recepção da declaração prestada pelo contribuinte à Autoridade Fiscal e a imediata notificação do contribuinte do crédito tributário nela consubstanciado;

e) "... uma vez verificada a falta de pagamento do crédito tributário lançado, a única providência lícita a ser procedida pela Administração do imposto de renda seria o imediato encaminhamento do crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional para que restasse devidamente inscrito o mesmo em Dívida Ativa da União e cobrado pelas vias executivas, não sendo legalmente previsto o lançamento de ofício em casos tais";

f) No caso presente, nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 149, do CTN se verificou no mundo dos fatos, "haja vista ser indiscutível que, com relação ao período de apuração do IRPJ encerrado em dezembro de 2002, jamais poderia o Fiscal Autuante realizar um novo lançamento, vez que já operado estava o lançamento por homologação, pois é claro que o procedimento de ofício deve operar-se sempre supletivamente ao de homologação e não suprimi-lo ou substituí-lo ao bel prazer da douta fiscalização";

g) O procedimento fiscal é totalmente avesso a legislação pátria, de vez que já havendo lançamento e já constituído o crédito tributário, não há fundamento legal que justifique o refazimento do lançamento unicamente para que sobre ele venha a ser imposta uma multa de ofício;

h) Deve ser decretada a nulidade do procedimento, vez que uma mesma obrigação não pode ficar sujeita a um duplo lançamento, cabendo apenas o lançamento suplementar se as circunstâncias de fato assim o permitirem, o que não é o caso;

i) "Se o lançamento por homologação ocorreu, constituído o crédito tributário, não há fundamento legal para que a eventual falta de recolhimento do imposto declarado dê origem ao auto de infração com imposição de multa de lançamento de ofício, pois o crédito tributário já constituído deveria apenas ser objeto de cobrança";

j) As importâncias exigidas a título de multas isoladas nos meses de janeiro, março e junho de 2004, também por respeito ao princípio da legalidade, devem ser consideradas improcedentes, pois não é possível o lançamento de ofício de obrigações tributárias sujeitas ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN) quando ainda não transcorrido o prazo legal para que o contribuinte cumpra as suas obrigações principal e acessória;

k) Conforme o art. 153, III, da CF e do art. 43, do CTN, o imposto incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No caso de pessoas jurídicas comerciais, a base é o lucro auferido em determinado período-base, podendo ser pelo real, presumido ou arbitrado. Portanto, a empresa somente terá suas obrigações relativas ao IRPJ quantificadas e dimensionadas pelo lucro real apurado no final do período-base, com base na escrituração contábil mantida em observância das leis comerciais e fiscais. Assim, o recolhimento por estimativa se reveste da característica de "provisioriedade",

l) Sendo a estimativa mera antecipação do imposto de renda devido quando do encerramento do ano-calendário, é natural que a declaração de ajuste (DIPJ) venha a apontar a verdadeira ocorrência do fato gerador. O certo é que embora não tivesse recolhido parte das importâncias estimadas, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória ao deixar de elaborar e de escriturar no Livro Diário os referidos balanços e balancetes de suspensão, bem como realizar as antecipações. Não há tributo ou contribuição devidos no curso do ano-calendário e, dessa forma, não existe base alguma para a incidência da multa isolada, já que a multa proporcional tributária exigida após o encerramento do período há de ser "fundada" ou ter a sua incidência sobre o tributo ou contribuição definitiva devidos;

m) Se a declaração quanto às obrigações fiscais devidas no ano-calendário de 2004 ainda não foi prestada pelo contribuinte porque o prazo estipulado expira-se somente após encerrado o período de apuração, é até óbvio que o fisco não pode interromper o processo do lançamento por homologação para lançar de ofício os mesmos débitos com multa mais gravosa, viciando o auto de infração;

n) O lançamento de ofício somente se constituirá em providência legítima se efetuado após o de homologação em todas as suas etapas e nos prazos previstos da legislação. Porém, o Fisco atuante novamente não observou a legislação pertinente, lavrando o auto de infração, afrontando os ditames previstos no art. 142, do CTN e o princípio da legalidade. Assim, inválido o procedimento, impondo-se, por respeito à lei, a decretação da integral nulidade do presente lançamento, por total falta de amparo legal;

o) Por respeito ao princípio da eventualidade, carece a Administração Pública de fundamento legal que lhe possibilite abrigue em seu proceder ao valorar a quantia eventualmente exigida a título de juros;

p) O suposto débito em cobrança agrega ao valor cobrado juros remuneratórios mensurados através da aplicação da taxa referencial da Selic, circunstância que contraria o princípio da legalidade, bem como o comando expresso no art. 161, caput e parágrafo do CTN, o qual possui forma de Lei Complementar;

Em 20 de janeiro de 2005, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Santa Maria/RS, julgou o lançamento procedente (fls. 270/286), conforme Ementas abaixo transcritas:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários para a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos de nulidade enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA

A falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica devido por estimativa, antes ou depois do encerramento do ano-calendário, enseja o lançamento da multa isolada de 75%, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do imposto não recolhido.

JUROS DEMORA. TAXA SELIC

A exigência da taxa SELIC como juros mora tóricos encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ E NÃO DECLARADOS EM DCTF.

É cabível o lançamento de ofício de tributos devidos informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e que não foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 291/321), reiterando os termos da impugnação e acrescentando que:

a) A decisão ora recorrida, menciona o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual no seu entender, não autoriza a decretação da nulidade no caso em tela. As hipóteses fáticas elencadas nesse dispositivo, não são numerus clausus, vez que "ao citar algumas hipóteses de nulidade, o dispositivo em momento algum pretende, como quer a decisão recorrida, esgotar a matéria, não referindo o legislador que tais casos seriam os únicos a gerar a nulidade do ato administrativo";

b) O lançamento é nulo, porque nulo é todo o ato proveniente da Administração Pública não autorizado por lei ou contrário a ela, não se legitimando ato ilegal, pelo simples fato deste não estar relacionado como hipótese de nulidade no art. 59 citado pela decisão recorrida;

c) A lavratura do Auto de Infração, documento embasador do lançamento, deve ser levada a efeito à luz do art. 142, do CTN, norma de caráter suplementar e que é hierarquicamente superior ao Decreto mencionado;

d) Segundo o art. 142, do CTN, § único do CTN, o lançamento de tributo ou contribuição é ato administrativo vinculado, subsistindo como válido e eficaz enquanto atendidos os pressupostos maiores da tributação e munido dos elementos tendentes a demonstrar existente a situação real fática apanhada e o devido enquadramento legal, exigindo a lei clara e precisa descrição dos fatos geradores que dão ensejo à exigência;

e) "Ora, por óbvio não foi exatamente o caso dos presentes autos, haja vista ter sido o procedimento realizado, não apenas em desobediência ao quanto prescrito, mas sim, em evidente afronta aos comandos legais e regulamentares, haja vista não ser possível o lançamento em casos como o que ora se apresenta";

f) "Tentando atribuir licitude ao lançamento, a Autoridade Julgadora afirma que a partir da vigência da IN/SRF nº 126/98, com as alterações da IN/SRF nº 16/00, a DIPJ não mais se constitui instrumento de confissão de dívida, sendo que os valores nela informados não poderão ser enviados para inscrição em dívida ativa e transcreve o art. 7º da referida instrução para confirmar seu entendimento";

g) A IN/SRF citada pela decisão recorrida não só dá abrigo ao entendimento manifestado pela DRJ em Santa Maria, como reforça o entendimento da ora recorrente no sentido de ser a DIPJ uma confissão de dívida — e como tal veículo cabal a instrumentalizar uma inscrição em dívida ativa dos valores declarados e não pagos - e não mero informativo como quer fazer crer a Autoridade julgadora de Primeira Instância;

h) O § 3º da IN/SRF 126/98, não só depõe contra a afirmação de que a DIPJ "não constitui mais instrumento de confissão de dívida, sendo que os valores do IRPJ e da CSLL- nela-informados-não poderão ser enviados para a inscrição em Dívida Ativa da União", como vem a reforçar o quando argüido pela ora Recorrente, estabelecendo claramente que os saldos a pagar de IRPJ e CSLL "serão, também, lei objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União", apontando, portanto, que não só os débitos informador em DIPJ são passíveis de encaminhamento para inscrição em dívida ativa, como também - e isso é de grande importância para o caso em apreço - a Auditoria Fiscal deve considerar ambas as declarações em conjunto, e não apenas uma ou outra como pretendem correto os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Santa Maria;"

No que interessa a essa instância recursal, em vista dos limites do despacho de admissibilidade abaixo citado, o acórdão recorrido rejeitou preliminar de nulidade do auto de infração por entender que seria legítimo o lançamento de tributos informados pelo contribuinte em DIPJ mas não confessados por meio de DCTF. No mérito, foi mantido lançamento de multa isolada sobre bases estimadas pela alíquota de 75% do tributo não recolhido em época própria.

Sustenta o Contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n. 107-05535, segundo o qual "o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo (...) havendo dúvida sobre a exatidão do fato em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN" e CSRF/01-02.655, segundo o qual "o lançamento a débito de caixa, com contrapartida em rubrica patrimonial, títulos a receber, não possibilita a consideração ipso facto de omissão de receita. O fato não se subsume ao disposto no art. 181 do RIR/1980".

Inicialmente, o recurso especial do Contribuinte não foi admitido, pois entendeu o Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 105-245/2006, fls. 399/400) que a insurgência seria intempestiva.

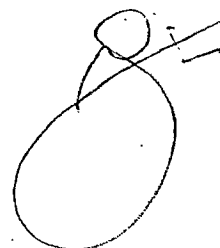
Contra esse despacho, o contribuinte manejou mandado de segurança, distribuído sob o número 2007.34.00.028505-6 perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual foi concedida tutela liminar - posteriormente ratificada por sentença - no sentido de determinar o processamento do recurso especial interposto. Conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 18.02.2011, os autos encontram-se conclusos no Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza, da 8ª Turma do TRF-1ª Região, aguardando designação de pauta para julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e reexame necessário.

Superada a questão da tempestividade, o Sr. Presidente do Colegiado *a quo* proferiu novo despacho (Despacho n. 105-035/2008, fls. 473/475), pelo qual admitiu a insurgência da Contribuinte apenas na parte relacionada à questão da nulidade do lançamento (por alegada ilegitimidade de lançamento de tributo informado pelo contribuinte em DIPJ e não em DCTF). Foi negado seguimento ao recurso na parte relacionada à imposição de multa isolada pela alíquota de 75% do tributo não recolhido sobre bases estimadas.

Contra esse despacho não houve interposição de agravo pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para discordar do r. despacho de fls. 473/475 quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Premissa fundamental para análise do recurso especial de divergência é a perfeita similitude jurídica (em relação ao direito discutido) e fática entre acórdãos paradigma e recorrido, de modo, verificada a discrepância entre eles, firmar-se a jurisprudência desta Corte a respeito da específica questão de direito posta a desate. Veja-se, nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Processo civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Inexistência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 972590, Relatora Nancy Andrighi, DJe 16/02/2009 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos (...)' (AgRg nos EREsp 510.299/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALIAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATACÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatacado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exeqüente

ou aos demais possíveis credores da parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1052691 / SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJE - 26/11/2008 - grifos nossos).

Do exame do acórdão recorrido depreende-se que o contexto fático e jurídico verificado na lavratura do lançamento é distinto daquele constante do aresto paradigma.

O aresto paradigma trata sobre tributo declarado pelo Contribuinte em DIPJ no exercício de 1992, período no qual não havia dúvida a respeito da natureza de confissão de dívida da declaração de rendimentos, a teor do art. 5º do Decreto-lei n. 2124/84 e legislação regulamentadora. Por sua vez, o acórdão recorrido versa sobre tributos relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2003 a 2005, em relação aos quais o contexto normativo é absolutamente distinto (cf. ato normativo da Secretaria da Receita Federal que retira expressamente da DIPJ a natureza de confissão de dívida). No particular, vale ressaltar que o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou-se preponderantemente na IN 126/98, com as alterações da IN/SRF n. 16/2000, as quais sequer existiam na época dos fatos narrados no aresto paradigma. A título ilustrativo, cite-se trecho do acórdão recorrido nessa parte, *verbis*:

2. Da IN/SRF 126/98 com as alterações da IN/SRF 16/2000:

Nos termos da Instrução Normativa SRF 126/98, com as alterações da IN/SRF 16/2000, a DIPJ representa somente o cumprimento de uma obrigação acessória perante a Fazenda Pública, não sendo instrumento de confissão de dívida, já que tais valores declarados na DIPJ não foram informados na DCTF.

Assim, os valores informados na DIPJ do ano-calendário de 2002 e que não foram recolhidos, não poderiam ser objeto de cobrança, pois não foram informados em DCTF.

Nesse sentido, a título de ilustração, segue jurisprudência do E 2º. Conselho:

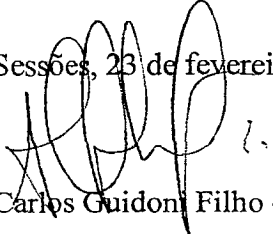
"IPI. DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF 45/98 e 126/98, somente os valores dos saldos a pagar de tributos informados em DCTF é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício, acompanhados da multa de ofício respectiva. Recurso

Negado." (Recurso nº 125.167, 3 Câmara, Acórdão nº 203.09707, de 10/08/2004).

Não havendo a confissão de dívida, mostra-se devida a exigência do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, com a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator